



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

LEI Nº 4042, DE 08 DE JUNHO DE 2020.

"Institui tratamento diferenciado à pessoa com TEA-Transtorno do Espectro Autista e seu acompanhante, no município de Manhuaçu e dá outras providências."

O Povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, ***Maria Aparecida Magalhães Bifano, Prefeita Municipal***, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído tratamento diferenciado à pessoa com TEA-Transtorno do Espectro Autista e seu acompanhante, em sendo o caso, no município de Manhuaçu-MG, observado o que dispõe os artigos seguintes e demais regulamentos editados pelo órgão competente, indicado pelo Poder Executivo Municipal, conforme sua organização funcional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se pessoa com TEA-Transtorno do Espectro Autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II, do § 1º, do artigo 1º, da Lei Federal Nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados, interesses restritos e fixos.

Art. 3º As ações que configuram o tratamento de que trata o art. 1º, incluem:

I – realização de forma direta ou articulada entre os órgãos municipais competentes e entidades envolvidas de campanha de divulgação, tendo como metas:

a) elucidação sobre as características e especificidades do TEA-Transtorno do Espectro Autista, seus sintomas, causas, fatores de risco, formas de diagnóstico, tratamento, informações e orientação aos familiares;

b) facilitar o acesso aos serviços públicos de saúde aos pacientes portadores do TEA-Transtorno do Espectro Autista, facilitando o diagnóstico e o registro dos casos existentes no município.

II – implantação de sistemas de dados visando a:

a) obtenção de informações sobre a população atingida, com a criação e manutenção, dentre outras ações;

b) detecção de índices de incidência do TEA-Transtorno do Espectro Autista;

c) contribuição para o aprimoramento de pesquisas científicas sobre o tema;

III – Elaboração de parcerias e convênios com outros órgãos públicos(União, Estado e Município), entidade da sociedade civil organizada, tais como associação pública e/ou privada, ONG-Organização Não Governamental, OSCIP-Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, Clube de Serviço, estabelecimento de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km2 – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

ensino(público e/ou privado), empresa(pública, de economia mista e/ou privada), conforme regulamentar a autoridade municipal competente, observada a legislação federal reguladora da matéria, em especial a Lei Nº. 13.019, de 31 de julho de 2014, ações estas com a finalidade de estabelecer ações que contemple toda a temática que envolva o TEA-Transtorno do Espectro Autista;

IV – Confecção e manutenção por meio de órgão que o Poder Executivo indicar do Cadastro da Pessoa com TEA-Transtorno do Espectro Autista, com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Manhuaçu-MG, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA-Transtorno do Espectro Autista, visando à melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde, sendo que o registro da pessoa com TEA-Transtorno do Espectro Autista no cadastro de que trata esta Lei, será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um especialista ou equipe multidisciplinar composta, preferencialmente por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo e assistente social;

V – Confecção e entrega a pedido, de uma CIPTEA - Carteira de Identificação da Pessoa Portadora do Transtorno do Espectro Autista, com prazo de validade 5(cinco) anos, devendo ser mantidos atualizados os dados cadastrais do identificado, e deverá ser revalidada com o mesmo número, de modo a permitir a contagem das pessoas com TEA-Transtorno do Espectro Autista em todo o território nacional, de modo a que o beneficiário e/ou a pessoa que o acompanha, em caso de necessidade, possam usufruir dos direitos da pessoa com deficiência previsto na Constituição Federal e na Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

VI – Obrigação de que os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas a dispensar, durante todo horário de expediente, atendimento preferencial aos portadoras do TEA-Transtorno do Espectro Autista, pais ou responsáveis, nos moldes já destinados a idosos, gestantes e deficientes, inclusive com colocação de placas indicativas com o símbolo do Autismo, como **"ATENDIMENTO PREFERENCIAL"**;

VII – Concessão do direito ao portador do TEA-Transtorno do Espectro Autista e em sendo o caso, seu acompanhante, de estacionar o veículo em que conduza, se habilitado ou que assim o seja, por quem o acompanhe, em vagas a serem abertas para os mesmos, nos moldes já destinadas aos idosos, gestantes e deficientes, devendo o Poder Público, pelo órgão competente, adequar a sinalização de trânsito indicando: **"Portador do Espectro Autista"**.

Parágrafo Único. A identificação do beneficiário se dará por meio do cartão ou adesivo, precedido de comprovação médica, mantido à vista dos agentes de trânsito, expedido pelo Poder Executivo Municipal, na forma que este regulamentar em Decreto.

Art. 4º. As despesas para atender a execução desta Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria consignada na Lei Orçamentária Anual vigente no município, suplementadas se necessário.

Parágrafo Único. Verificada a inexistência de rubrica orçamentária própria para fazer face às despesas de execução da presente lei, fica o Poder Executivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares e/ou especiais, observados os demais dispositivos legais reguladores da matéria.

Art. 5º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60(sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 6º. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Manhuaçu, 08 de junho de 2020.

